



## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2003

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para isentar as entidades e organizações de assistência social que especifica do recolhimento das contribuições sociais destinadas ao custeio dos créditos dos complementos de atualização monetária do FGTS.

**AUTOR: Deputado EDUARDO BARBOSA**

**RELATOR: Deputado FRANCISCO DORNELLES**

### I - RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, tem por finalidade isentar as entidades e organizações de assistência social do recolhimento das contribuições sociais, destinadas ao custeio dos créditos dos complementos da atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, previstos na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Referida lei instituiu duas novas contribuições sociais. Uma delas é devida por ocasião da dispensa sem justa causa do empregado, equivalente a 10% dos depósitos efetuados pelo empregador em sua conta vinculada do FGTS. A outra corresponde à alíquota de 0,5%, incidente sobre a remuneração dos empregados.

Justifica o autor que *“as contribuições sociais são incidentes direta ou indiretamente, sobre a folha salarial e oneram de forma desproporcional os setores intensivos em mão-de-obra. Esse é o caso das entidades de assistência social, que têm na folha salarial seu principal item de custo (...) O valor agregado às receitas do FGTS por essas entidades é insignificante, mas representa um montante vital para sua ação assistencial e comunitária”*.

O projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, à Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, já tendo sido aprovado na primeira Comissão.

Ora, vem a proposição a esta Comissão para os exames de sua competência.

### II - VOTO DO RELATOR



Cabe a esta Comissão, além de apreciar a proposição, quanto ao mérito, examiná-la preliminarmente quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI. arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Para efeitos desta Norma entende-se como:

a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, principalmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;

b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A Lei Complementar Nº 110, de 29 de junho de 2001, instituiu contribuições sociais para fazer face ao pagamento do complemento de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS, uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, no caso de despedida sem justa causa do trabalhador, e outra sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador. O Projeto de Lei Complementar em análise pretende isentar do recolhimento das contribuições acima enumeradas as entidades e organizações de assistência social que especifica.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão emitida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556-2, entendeu que as contribuições instituídas têm natureza tributária, enquadrando-se como “contribuições sociais gerais”, e que o produto de sua arrecadação não integra a receita pública. Sendo assim, o projeto em análise não repercute sobre a receita ou a despesa pública da União, não estando vinculada, portanto, com Lei Complementar nº 101, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual.

No mérito, deve-se concordar com a justificação do autor em que entidades de assistência social registradas no Conselho Nacional de Assistência Social são oneradas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

desproporcionalmente por essas contribuições pelo motivo de que seu maior item de custo é a folha salarial, uma vez que suas atividades consistem principalmente de serviços. Aportando montante insignificante à arrecadação das contribuições, teriam, no entanto, seriamente prejudicada sua atuação assistencial e comunitária. É pois, perfeitamente razoável isentá-las desse adicional das contribuições.

Pelo exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 2003, e , no mérito por sua aprovação.**

Sala da Comissão, em        de        2006.

**FRANCISCO DORNELLES**  
**RELATOR**